



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001807-83.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado VALENTIN PINTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte à apelação do autor e negaram provimento ao apelo da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.835

APELAÇÃO Nº 1001807-83.2024.8.26.0103

COMARCA: CACONDE (VARA ÚNICA)

**APELANTES/APELADOS: VALENTIN PINTO GARCIA e COMPANHIA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME MARTINS DAMINI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água - Cobrança por consumo acima da média mensal - Inconformismo do usuário - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de devolução em dobro de valores pagos e indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo de ambas as partes - Cobrança de débito incompatível com o perfil do usuário - Defeito no cavalete de água de responsabilidade da concessionária - Valores inexigíveis em maior período que o fixado na sentença - Danos morais não caracterizados - Apelação do autor provida em parte, desacolhida a da ré

A sentença de fls. 124/132, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré a restituir à parte autora os valores cobrados em excesso, referentes às faturas indicadas às fls. 27/33, devendo ser utilizada a média de consumo apresentada na fatura do mês de agosto de 2024 (primeira fatura subsequente ao conserto do cavalete de água pela ré), em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir de cada cobrança em excesso, e juros de mora correspondentes à SELIC, deduzida do índice de atualização monetária, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios (50% a cargo da autora e 50% a cargo do réu), os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), a teor dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação (CPC, art. 85, §14º), suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC)*”.

Apela o autor (fls. 135/141) alegando, em síntese, que “*A r. Sentença entendeu que a restituição dos valores a serem realizados, compreende-se somente aqueles que foram apresentados nos autos, constantes das pag. 27-33, não englobando todo o período*”, que “*Ainda que as faturas anexadas abranjam apenas parte do período, a ré não comprovou que o consumo entre março de 2023 e julho de 2024 tenha sido regular, assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos débitos referentes a todo o período reclamado, dado que o defeito na prestação do serviço perdurou até o reparo realizado em julho de 2024 (conforme reconhecido na r. Sentença)*” e que sofreu danos morais. Requer “*a) A restituição em dobro dos valores cobrados em excesso pela Apelada, com a devida correção monetária, do período reclamado compreendido entre (março de 2023 a julho de 2024); b) Seja reconhecido o Dano Moral sofrido pelo Apelante, condenando a Apelada ao pagamento de Indenização a título de reparação pelo prejuízo causado; c) Seja condenada a Apelada em honorários sucumbências, no patamar de 20% do valor da condenação, nos moldes do Código de Processo Civil*”.

Apela também a ré (fls. 145/155) sustentando que “*o vazamento a que o cliente se refere realmente existiu, tendo sido informado à Companhia em 05/07/2024 e reparado em 08/07/2024. Contudo, há que se mencionar que a residência apresenta*

altos índices de consumo desde 09/22, ou seja, 01 ano e 10 meses antes do surgimento do vazamento”, que “não há provas de que o vazamento existisse antes de 07/24. Ainda que o mesmo tivesse existido há tempos, a inércia do cliente em realizar a verificação do seu sistema teria sido a única causa do não reparo. Isso porque a responsabilidade pela tubulação após o medidor de água é do cliente e não da Companhia”, que “tanto o antigo titular quanto o autor estavam cientes da presença de vazamentos internos dentro da residência e quedaram-se inertes. No período, foram emitidas ordens de serviço para a execução de 04 Exames Prediais, em 03/04/23, 10/07/23, 19/02/24 e 10/07/24 (ordens e fotos anexas), onde foi dada ciência aos moradores de que o sistema hidráulico do imóvel deveria ser checado por um profissional habilitado”, que “foram emitidos 03 apontamentos pelo profissional responsável pela medição de água indicando que o relógio do cliente não parava de rodar e avisando-o para realizar reparos no imóvel, nas datas de: 06/05/23, 04/04/24 e 18/08/24 (vide Apontamentos TACE nas planilhas 'Processos')” e que “embora claramente demonstrada a inexistência do nexo de causalidade entre o acontecimento e a prestação de serviços da SABESP, a r. Sentença determinou que a Apelante restituisse a autor os valores supostamente cobrados em excesso, referentes às faturas indicadas às fls. 27/33, em dobro”. Afirmar ainda que não praticou ato ilícito, que “Não há embasamento jurídico para se requerer devolução daquele cobrado pela Apelante que se mostrou correto, não podendo se afirmar que o critério de cobrança adotado pela SABESP seja ilegal ou abusivo, prevalecendo a presunção de que os serviços são passíveis de cobrança nos moldes já realizados, e se a Apelada realizou os pagamentos, agiu por mera liberalidade”, que “a cobrança perpetrada pela Apelante não decorre de má-fé e, sim, está de acordo com a legislação específica aplicável à matéria” e que “O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 159, a qual determina: “a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531””.

As apelações foram regularmente processadas e respondidas.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, por meio da qual o autor relata que “sempre realizou o pagamento de suas contas de água regularmente. Até Janeiro de 2023 sua conta de consumo de água tinha um valor estimado em torno de R\$ 104,51 (cento e quatro Reais e cinquenta e um centavos), conforme contas em anexo. A partir de Março de 2023 até Julho de 2024, a referida conta teve um aumento exorbitante, chegando até em R\$ 667,92 (seiscentos e sessenta e sete Reais e noventa e dois centavos). Em razão do início dos altos valores das contas a partir de março 2023, em abril de 2023, o Autor procurou a agência da SABESP no município, afim de reclamar sobre o mencionado valor exorbitante de sua conta e um possível problema de vazamento, (conforme protocolo em anexo). Com descaso, a Ré além de não resolver o problema, alegou que os valores das contas estavam corretos e que o possível vazamento era de responsabilidade do autor. Como o problema não foi resolvido, o autor humilhadamente teve que se submeter a realizar o parcelamento das contas que inclusive, por um determinado período, não pode suportar, resultando na suspensão de seu fornecimento de água. Ocorre que em julho de 2024, após muita insistência, cansaço e não aguentando mais pagar os valores enormes das contas de água, reclamou novamente junto a Ré, que desta vez, efetuou o reparo no Cavalete da Caixa de Medição de Água que pertencente a própria concessionária, e pela surpresa, desta vez, o problema foi solucionado, conforme comprovante de água do mês subsequente, (em anexo) com a diferença significativa de somente R\$ 114,59 (cento e quatorze Reais e cinquenta e nove centavos). Por toda situação causada ao Autor em não solucionar anteriormente seu problema, a cobrança de valores abusivos indevidos e o tratamento de descaso e humilhação a sua dignidade, não se importando com a sua condição (idade e vulnerabilidade), vem perante este MM. Juízo requerer a inexigibilidade dos débitos cobrados pela Ré no período reclamado até a solução, com a restituição dos valores pagos

neste período e em dobro e a responsabilização pelo dano financeiro e moral causado, prejudicando seu mínimo existencial para sobrevivência”.

O autor pleiteou “d) *JULGAR PROCEDENTE a ação, em reconhecer a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente no período de Março de 2023 à Julho de 2024 e a sua restituição em dobro, devidamente corrigidos monetariamente nos termos do CDC; e) Pelo prejuízo financeiro e moral a integridade e dignidade humana do Autor, a condenação da requerida ao pagamento Indenizatório de Danos Morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil Reais; f) A Inversão ao Onus da Prova; g) A condenação da Requerida ao pagamento dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação e 20% do valor da causa em honorários sucumbenciais”.*

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“O cerne do litígio corresponde ao pretense direito da parte autora à restituição em dobro dos valores pagos em excesso do período de março de 2023 a julho de 2024 e indenização por dano moral, relacionadas a problemas no medidor de consumo de água da ré.

a) Inexigibilidade da obrigação

A relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que se subsomem respectivamente, aos conceitos de destinatária final e fornecedora de produtos/serviços bancários, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Logo, é hipótese de incidência das normas deste diploma legal, sem prejuízo dos demais preceitos compatíveis, à luz da teoria do diálogo das fontes (art. 7º, caput, CDC).

Bem por isso, a responsabilidade civil, na vertente, tem caráter objetivo, bastando para sua configuração a presença do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa (art. 14, CDC).

No caso em tela, a parte autora sustentou que problemas no cavalete de água da ré geraram cobranças de valores indevidos.

Cabia à parte ré comprovar o contrário, tendo em vista que o legislador, no ponto, estabeleceu a inversão automática (ope legis) do ônus da prova em desfavor do fornecedor, quanto à presença do defeito e do nexo causal, como previsto no art. 14, §3º, do CDC (AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020). Nessa linha, comentando a norma em referência, Sérgio Cavalieri Filho anota:

"Temos aí, indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quanto ao defeito do produto ou do serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistente, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. Essa inversão do ônus da prova versão é ope legis, isto é,

por força da lei; ao passo que ali a inversão é ope iudicis, que, a critério do juiz, poderá ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” CAVALLIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, p. 310.

Entretanto, a parte ré não logrou êxito em dele se desincumbir, ao passo que se limitou a informar que o elevado consumo se deu por vazamento no imóvel, porém, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, ao passo que inexistente nos autos qualquer relatório de inspeção nesse sentido, mencionados em sua peça defensiva.

Assim, a mera alegação de que os consumos apurados estão em consonância com as medições realizadas, por si só, não se mostra suficiente a infirmar os argumentos prefaciais, pois, na dinâmica da inversão do ônus da prova, ora atribuída ao requerido, a responsabilidade pela comprovação da prática de irregularidade é da Companhia de água e não há nos autos indício de que a parte autora tenha sido responsável por qualquer adulteração de equipamento ou da existência de vazamento.

Por outro lado, pelas faturas apresentadas às fls. 24/33, nota-se que o consumo, de agosto de 2023 a maio de 2024, fora muito superior à média e, após o reparo realizado em 08/07/2024, o consumo diminuiu drasticamente, conforme se verifica na fatura subsequente ao conserto, de agosto de 2024 (fl. 33), indicando, pois, que o problema estava no cavalete de água da fornecedora.

(...)

Bem por isso, houve defeito no serviço (art. 14, § 3º, CDC), que não ofereceu a segurança dele esperada, uma vez que resultou em cobranças exorbitantes, sem prova efetiva de consumo no imóvel descrito”.

Desnecessários quaisquer acréscimos aos fundamentos supra transcritos, os quais ficam ratificados, pois esgotam a matéria controvertida.

A sentença, todavia, comporta reparo no tocante à seguinte conclusão: “a inicial apontou que o consumo excessivo se deu de março de 2023 a julho de 2024, porém, juntou aos autos somente as faturas de agosto de 2023, janeiro de 2024 a maio de 2024 e agosto de 2024. Logo, somente nesses meses foi comprovada a cobrança excessiva”.

Embora seja verdadeira a afirmação de que somente as faturas dos meses ali relacionados é que foram apresentadas com a inicial, delas é possível extrair o consumo médio durante o período apresentado.

O autor impugna as cobranças a partir de março de 2023, mas a primeira fatura apresentada é a que foi emitida em agosto de 2023. Dela é possível extrair que no mês anterior, ou seja, julho de 2023, a leitura foi de 429m³.

Já a última fatura apresentada pelo autor se refere à fatura emitida em agosto de 2024, cuja leitura foi de 916m³. Dela

também é possível extrair os consumos de água referentes aos meses de fevereiro a julho de 2024 (fls. 27/33):

Historico de Consumo (Emissao - Consumo em M3)						
	02/02/24	04/03/24	03/04/24	03/05/24	03/06/24	04/07/24
Água	44R	49R	53R	45R	47R	50R

Diante dessas informações, é possível constatar que entre os meses de julho de 2023 e julho de 2024 o consumo total medido foi de 487m³ (429m³ - 916m³).

Dividindo-se esse consumo pelo número de meses entre julho de 2023 e julho de 2024, chega-se a uma média de consumo de 40,58m³, que excede em muito o consumo considerado normal de 12m³, apurado em agosto de 2024.

Portanto, ainda que não apresentadas as faturas de todo o período, é possível verificar que entre os meses de julho de 2023 e julho de 2024 o consumo médio apurado foi elevado, devendo ser este o período a ser restituído.

O período entre março e julho de 2023 não pode ser incluído na condenação, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Com relação à repetição do indébito, novamente o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual os fundamentos da sentença a seguir transcritos também passam a integrar a presente decisão colegiada:

“O art. 42, p. único do CDC estabelece, para esta hipótese, a repetição em dobro do indébito recolhido, salvo engano justificável, o qual se cuida de minorante de responsabilidade, cuja demonstração cabe ao fornecedor, a quem exclusivamente aproveita.

É desnecessária a demonstração da má-fé, como outrora a jurisprudência majoritária já entendeu. Basta, para tanto, que a conduta por este assumida seja contrária à boa-fé objetiva (art. 422, CDC), entendimento do qual compartilho:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (Súmula 412/STJ)” (STJ, Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Na vertente, como demonstram os documentos juntados pela parte demandante (fl.27/33), houve cobrança de valores em excesso, os quais devem ser

ressarcidos em dobro. Afinal, as cobranças destoaram da boa-fé objetiva, face ao descumprimento dos deveres de lealdade, probidade e transparência dela decorrentes, certo, ainda, que inexistiu engano justificável”.

Acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 42, parágrafo único (“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”), do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese pela Corte Especial (EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS, EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS e EREsp 1.413.542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Quanto aos danos morais, este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado.

Apesar de constar da inicial que teria havido a suspensão do serviço, tal fato não foi comprovado e, além disso, foi alegado de modo genérico, sem maiores detalhes de quando e como teria ocorrido, bem como o tempo que teria durado. A par disso, não há comprovação de que, em virtude do débito, houve inclusão dos dados pessoais do autor em cadastros de inadimplentes, fato, aliás, sequer alegado.

As razões de que se serve o autor não são, portanto, suficientes a caracterizar a ocorrência de circunstância excepcional que importe em significativa violação a direito da personalidade ou afronta à honra e à dignidade, o que impõe a ratificação do indeferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, o recurso do autor comporta parcial acolhimento para que seja incluída na condenação a obrigação da ré de restituir os valores cobrados em excesso referentes às faturas com vencimentos de julho de 2023 a julho de 2024, ficando mantidos os consectários legais e a forma de cálculo fixados na sentença, pois contra tais questões não houve insurgência por qualquer das partes. O recurso da ré, por sua vez, não comporta acolhimento.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, fica majorada a verba honorária devida pela ré em R\$ 500,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação do autor e de se negar provimento à da ré.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator